



Número: **7052861-85.2019.8.22.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Torres Ferreira**

Última distribuição : **18/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **7052861-85.2019.8.22.0001**

Assuntos: **Direito de Imagem**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO (APELANTE)		PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (ADVOGADO)	
ALESSANDRO LUBIANA (APELANTE)		PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (ADVOGADO)	
SISTEMA RONDONIA DE RADIO LTDA - ME (APELANTE)		RODRIGO BORGES SOARES (ADVOGADO)	
AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ (APELADO)		CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14590565	26/01/2022 20:10	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. José Torres Ferreira

---

Processo: **7052861-85.2019.8.22.0001** - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 18/08/2021 07:25:04

Polo Ativo: FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO e outros

Advogado do(a) APELANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

Advogado do(a) APELANTE: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902-A

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712-A

Polo Passivo: AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ e outros

Advogado do(a) APELADO: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-A

---

## **DECISÃO MONOCRÁTICA.**

### **RELATÓRIO**

AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ ajuizou ação de indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência e sigilo de justiça, em face de ALESSANDRO LUBIANA, FÁBIO WILLIANS DE BRITO CAMILO e SISTEMA RONDÔNIA DE RÁDIO LTDA (RÁDIO RONDÔNIA FM 93,3), todos já qualificados.

Alegou que em novembro/2019 os primeiros requeridos, apresentadores do programa “A Hora do Povo” veiculado pela terceira requerida, passaram a publicar quase diariamente conteúdos supostamente trocados em aplicativo de mensagens por integrantes de um grupo que atuou nas investigações de uma operação policial conhecida publicamente como Operação “Pau Oco”, na qual a parte autora teria atuado desde o início, à condição de Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia.



Aduziu que os réus nominam claramente a autora, além de fazer menções ofensivas e jocosas tanto a sua conduta pessoal quanto profissional, a expondo de forma injuriosa, difamatória e até caluniosa. Exemplificativamente, cita que no programa de 12/11/2019 o réu Fábio, antes de divulgar os áudios atribuídos à requerente, comentou que a mesma “parece uma apresentadora de YouTube” (11min10s) e compara desrespeitosamente seu primeiro nome a uma árvore, referindo-se a autora como “Dra. Ipê” (11min31s), assim como o réu Alessandro disse aos 11min15s que “essa promotora, ela aparece num vídeo, num outro vídeo que nós não divulgamos por que não é assunto jornalístico, dançando altas horas da madrugada com um delegado, acho que é essa né?”. Ademais, os réus comentaram um vídeo em que a autora supostamente aparecia dançando com um Delegado de Polícia, sugerindo que havia um relacionamento amoroso de forma pejorativa. Ainda no programa de 12/11/2019, os requeridos publicaram um suposto áudio da requerente em que esta teria ofendido a Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Em 21/11/2019, após inúmeras ofensas à autora nos programas anteriores, os réus expuseram diálogos de conteúdo pessoal/íntimo atribuídos à autora em que a mesma compartilhava comentários acerca de uma suposta conversa tida entre ela e o Governador do Estado relativas a experiências matrimoniais vivenciadas por ambos.

Desta forma, argumentou que a divulgação dos áudios não cumpre a função do exercício ao direito à informação, cuja finalidade era somente afetar a imagem, intimidade, dignidade e honra da requerente. Por fim, assevera que no programa de 22/11/2019 os réus ameaçaram realizar novas divulgações de áudios, havendo justo receio da autora de que estes também possam ser atribuídos a sua pessoa, com conteúdo pessoal/íntimo, pois o próximo programa está previsto para ir ao ar em 25/11/2019 a partir do meio-dia.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinar aos réus que “se abstenham de divulgar áudios que comprometam a inviolabilidade da intimidade, honra, privacidade e imagem da requerente, tais como opiniões pessoais e íntimas, sob pena de aplicação de multa por matéria divulgada no importe de R\$ 50.000,00 a ser revertida em favor da requerente, requerendo ainda que eventual ordem seja cumprida por Oficial de Justiça, com máxima urgência, objetivando impedir a divulgação de eventuais novos áudios no programa “A Hora do Povo” que será veiculado no dia 25 de novembro de 2019”, assim como que os réus se abstenham de “realizar qualquer comentário público (oral, por termo, por vídeo ou mediante publicações na internet e redes sociais) acerca dos fatos objeto de análise na presente demanda”.

No mérito, postulou a confirmação da tutela e condenação ao pagamento solidário de R\$100.000,00 a título de indenização por danos morais.

**DECISÃO INICIAL** – Deferida parcialmente a medida liminar para determinar aos requeridos que se abstenham de divulgar áudios referentes a fatos que envolvam a intimidade pessoal da parte autora ou utilizarem palavras, verbetes ou termos pejorativos que venham a violar o direito de imagem da mesma no programa Rádio Rondônia FM 93,3 até o trânsito em julgado desta demanda, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitado ao valor de R\$30.000,00. Não houve decretação de segredo de justiça ao processo.



AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposto pelos réus Alessandro e Fábio, foi negado provimento.

CONTESTAÇÃO – A requerida Rádio Rondônia suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato particular de cessão de horário de radiodifusão de caráter oneroso firmado com a empresa FWBC – Agência de Publicidade e Propaganda Eireli de propriedade do réu Fábio para utilização do horário de 12h às 13h de segunda a sexta feira para o programa “A Hora do Povo” prevê que a responsabilidade pela produção e veiculação do programa é exclusivamente de seus idealizadores. No mérito, argumenta que os jornalistas apenas divulgaram a informação, não inventando nada, de modo que o conteúdo da notícia publicada corresponde fielmente ao ocorrido, inexistindo ato ilícito. Sustenta que a ré apenas exercitou seu direito de informar livremente os fatos que interessam aos seus ouvintes, sem abusar das prerrogativas constitucionais que tem na prática de seu mister. Defende que o nome da autora ter sido veiculado no noticiário não constitui violação à honra, sendo que não houve a intenção de ofender, não havendo dano. Postula o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

MANIFESTAÇÃO – Os réus Alessandro e Fábio apontam que, em se tratando de litisconsorte passivo, havendo a manifestação de qualquer dos sujeitos processuais passivos, não há se falar em revelia, nos termos do art. 345, I, CPC. Aduzem que o comentário de “a maioria não é esse tipo de gente que nós estamos soltando aqui” não se relacionava à autora, mas sim aos delegados da Polícia Civil e que a afirmação de que ela aparece dançando em um dos vídeos não teve o condão de ofendê-la, sendo que o comentário foi realizado porque na divulgação dos áudios apareceu essa informação sobre a autora, o que não é ofensivo. Asseveram que não constitui ilegalidade, por parte do jornalista, a realização de comentários sobre o que aquilo traduz e significa, pois o jornalista possui o direito constitucional de opinar e comentar matérias e isso não pode lhe ser tolhido. O direito à crítica pelos meios de comunicação constitui exercício regular de direito decorrente da liberdade de imprensa, sendo, entretanto, vedada a ofensa pessoal, o que não ocorreu no caso.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – Realizada em 27/11/2020, foram ouvidas as partes e os informantes Roberto Gil de Oliveira, Luciana Nicolau de Almeida e Afonso Henrique Cardoso de Azevedo, arrolados pela autora. Houve dispensa dos depoimentos da testemunha Heverton Alves Aguiar e da preposta da Rádio Rondônia. Foi fixado o seguinte ponto controvertido: se as matérias jornalísticas divulgadas pelos três réus, conforme narrado na inicial, tiveram cunho de atingir a honra da parte autora, referindo-se a dados da vida pessoal, bem ainda utilizando palavras e termos pejorativos, e se em virtudes destes houve dano moral.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por todas as partes de forma remissiva.

SENTENÇA que gravou, em sua parte dispositiva, que (id 12564014):

[...]

com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte autora AIDEE MARIA MOSER TORQUATO



LUIZ para condenar os requeridos FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO, ALESSANDRO LUBIANA e SISTEMA RONDONIA DE RÁDIO LTDA ME ao pagamento solidário de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios a partir desta data, assim como nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Confirmo a liminar anteriormente concedida.

[...]

Irresignados, os réus, ora apelantes, se insurgiram mediante recurso próprio (id 12564016), onde SISTEMA RONDONIA DE RADIO LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob a compreensão de não possuir qualquer responsabilidade sobre os fatos alegados na petição inicial.

Discorreu que os jornalistas responsáveis pelo noticiário não inventaram nada, apenas reproduziram o que lhes foi informado, bem como, que pela reprodução de áudios cujo conteúdo não houve impugnação, não se pode vislumbrar a prática de injúria e difamação, sendo errônea a tipificação dada aos fatos, que, à evidência, não se subsumem às hipóteses legais.

Apontou que em nenhum momento houve intenção na realização de trocadilho com nome da Apelada, tampouco ridicularizar sua forma de expressão ou comportamento social fora do expediente, sequer insinuar qualquer relacionamento para indicar eventual corrompimento da finalidade investigativa.

Verberou que a liberdade de imprensa, enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião.

Arrematou indicando que inexistem nos autos quaisquer provas que demonstrem que houve o resultado lesivo à moral da Apelada, razão pela qual requer-se a reforma da sentença para lhe retirar da LIDE e no mérito, julgar improcedente o pedido de indenização formulado ou reduzir o seu *quantum*.

Apelação de ALESSANDRO LUBIANA e FÁBIO WILLIANS DE BRITO CAMILO (id 12564020) onde registraram que se limitaram a publicar/divulgar informações de interesse da coletividade e, sobretudo, das autoridades competentes. Em nenhum momento os Recorrentes tiveram a intenção de macular a imagem da Autora. O foco sempre foi a conduta duvidosa dos Delegados “condutores” da



operação “pau oco”. O nome da Apelada foi mencionado porque constante nos áudios e nos vídeos que lhes foram entregues e os ora Recorrentes não poderiam realizar divulgações parciais ou diversas das constantes no material, sob pena, de aí sim, cometerem irregularidades.

Discorreram sobre precedente do Supremo Tribunal Federal em que se assentou que na seara jornalística “não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública.

Pelo precedente, compreendem que os comentários realizados pelos Apelantes não constituem ofensa à honra da Apelada. Quando muito podem sinalizar um comentário irônico, que se distancia do dolo de afetar a honra da pessoa.

Ao cabo, pleitearam a improcedência dos pedidos ou redução do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (id 12564026).

Parecer do Ministério Público pela ausência de interesse na causa (id 12814277).

Autos conclusos para decisão em 18/10/2021 (id 13654856).

**É o breve relatório. Decido.**

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.**

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes conseguem redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pautas com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela Rádio Rondônia, pois a responsabilidade pela informação ora discutida é dos idealizadores do programa, conforme a cláusula quarta do contrato firmado entre os réus (ID34200335 - Pág. 2). Entretanto, a Súmula 221 do STJ assente que “são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa,



tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”. O fato de situação do presente caso não ter sido na forma escrita em nada modifica a legitimidade, vejamos:

**APELAÇÃO. AÇÃO VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e improcedência do pedido trazido em reconvenção. Apelação da autora/reconvinda. Publicação de anúncio em jornal da ré, constando o telefone da autora, como se fosse ela quem estivesse locando o imóvel ali descrito. Legitimidade passiva "ad causam". Reconhecimento. Aplicação da Súmula 221 do STJ. Dever de a ré se abster de continuar veiculando referido anúncio. Danos morais não configurados. Autora não teve sua honra atingida ou foi submetida à situação humilhante e vexatória passível de indenização. Litigância de má-fé. Não ocorrência. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP - AC: 10010754820208260037 SP 1001075-48.2020.8.26.0037, Relator: Carmen Lucia da Silva, Data de Julgamento: 25/11/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2020).

Percebe-se que as matérias veiculadas pelos apelantes (jornalistas e rádio) são fruto de livre exercício do pensamento e de comunicação, condutas protegidas pela Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.**

Art. 220. **A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição**, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura** de natureza política, ideológica e artística”.

O caso, pois, atrai as hipóteses preconizadas pelo Decreto-lei nº 972/1969. Vejamos:

Art 2º **A profissão de jornalista compreende**, privativamente, o exercício habitual e remunerado de **qualquer das seguintes atividades:**

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;



**b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;**

**c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;**

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea " a ";

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e a adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivo jornalístico, e pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

- Destaquei.

Também, vale ressaltar as disposições no Decreto nº 83.284/1979, cujas hipóteses abrangem os fatos aqui constatados:

Artigo 2º **A profissão de Jornalista compreende**, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

I - redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

**II - comentário ou crônica, por meio de quaisquer veículos de comunicação;**

**III - entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;**

IV - planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de Jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica de matéria a ser divulgada;

V - planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata o item I;

VI - ensino de técnicas de Jornalismo;

VII - coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;





VIII - revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

IX - organização e conservação de arquivo jornalístico e pesquisa dos respectivos dados para elaboração de notícias;

X - execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

XI - execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico, para fins de divulgação.

Pois bem.

Decerto, a verificação da veracidade das informações é desejável, tanto quanto possível, anteriormente à sua propagação, justamente para evitar que haja danos a terceiros, como na hipótese da imputação leviana de condutas ilícitas ou imorais a outrem.

Contudo, na sociedade contemporânea, em que a imediatividade das relações é a marca – o que contamina inclusive, e infelizmente, a mídia – nem sempre é possível que a investigação completa de um fato preceda sua publicização. Por vezes, é no curso de reportagens que se chega à verdade, inclusive mediante agregação de informações vindas de fontes novas, obtidas graças à publicação da matéria.

A dinâmica da sociedade atual – denominada pelo célebre sociólogo polonês Zygmund Bauman de *modernidade líquida*, em livro homônimo – demanda alguma celeridade na propagação de notícias, sob pena de a temática perder sua relevância ou apelo, seja por conta do *timing* específico de alguma pauta, seja pelo risco de superveniência de outro acontecimento igualmente relevante que venha a eclipsar o primeiro.

Isso não significa o abandono da verdade, na medida em que a veiculação de notícias ainda assim deve ser ancorada em algum arcabouço mínimo, sob pena de responsabilização do seu autor, bem como está sujeita a ulterior verificação, correção ou resposta. Tampouco se confunde com a publicidade de fatos ou versões de fatos sabidamente falsas, com o desígnio de prejudicar ou favorecer indevidamente pessoas ou instituições (as fake news), o que deve ser combatido veementemente.

É o que prescreve também o Min. Barroso, doutrinariamente: “[d]e fato, no mundo atual, no qual se exige que a informação circule cada vez mais rapidamente, seria impossível pretender que apenas verdades incontestáveis fossem divulgadas pela mídia. Em muitos casos, isso seria o mesmo que inviabilizar a liberdade de informação, sobretudo de informação jornalística, marcada por juízos de verossimilhança e probabilidade. Assim, o requisito da verdade deve ser compreendido do ponto de vista



subjetivo, equiparando-se à diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos” (BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. R. Dir. Adm., Rio de Janeiro, 235: 1-36, Jan./Mar. 2004).

Vedar a publicação de matérias ao argumento de que não comprovadas a contento suas alegações pode gerar indesejável *chilling effect* (efeito inibidor) na mídia, que passaria a ter de se comportar como verdadeira autoridade policial na busca da verdade material.

Por essa lógica, passar-se-ia a não mais publicar aquilo que não fosse cabalmente comprovado ou aquilo que fosse controvertido ou polêmico, por temor a possíveis represálias aos jornalistas. Haveria riscos de que parcela das informações relevantes à sociedade permanecesse à margem dos veículos de comunicação e dos jornalistas independentes – especialmente os temas que versassem sobre personalidades política ou economicamente poderosas.

Deste modo, se é fato que não se deseja a proliferação das tão nocivas fake news, também o é que o Judiciário deve ter parcimônia ao limitar o exercício da atividade jornalística. O que se requer, dos jornalistas e propagadores de opiniões em geral, nesta senda, é o exercício responsável e diligente de suas funções.

Côncio da especial relevância da liberdade de expressão, o STF posicionou-se de forma intensa em favor da sua proteção contra a censura, quando do julgamento da paradigmática ADPF 130, cujo teor transcrevo abaixo, em parte:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO



DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 06/11/2009).

É sob esse prisma que se analisará o presente caso.

O dano teria surgido porque os apelantes indicaram que a apelada “parece uma apresentadora de YouTube” e a comparação de seu primeiro nome a uma árvore, referindo-se a autora como “Dra. Ipê”, assim como “essa promotora, ela aparece num vídeo, num outro vídeo que nós não divulgamos por que não é assunto jornalístico, dançando altas horas da madrugada com um delegado, acho que é essa né?”

Ora, é certo que o Direito não pode ficar inerte perante violações a direitos da personalidade, nem pode colocar aprioristicamente a liberdade de expressão em patamar tão elevado que negue a possibilidade de socorro a quem porventura sofrer danos decorrentes de seu exercício abusivo.

Na espécie, existem, pelo menos, dois motivos distintos pelo qual os fatos alegadamente noticiados são de interesse público. Primeiramente, há interesse da sociedade em controlar o proceder de autoridades públicas, mormente quando presente a possibilidade de cometimento de abusos de suas funções. Todo o atuar dos agentes públicos deve prezar pela moralidade e transparência, e deve prestação de contas à sociedade.



Em segundo lugar, há interesse da sociedade em zelar pela higidez de empreitadas do Poder Público, cuidando para que não haja excessos no decorrer dessas investigações e para que ilegalidades não venham a macular ou obstaculizar seu progresso.

Não vejo nas matérias veiculadas qualquer conotação pejorativa a ponto de denegrir a imagem da apelada, devendo-se garantir os direitos constitucionais de liberdade de imprensa e direito à informação.

Saliento que o dever de indenizar, por parte de veículo jornalístico ou jornalistas surgiria se fosse constatada que as notícias veiculadas tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões e frases publicadas sobressaísse a conotação pejorativa, o que não ocorreu no caso sob testilha. Nesse sentido, cito decisão desta Corte:

Apelação cível. Dano moral não configurado. Matéria em jornal eletrônico. Reprodução dos fatos presentes em Boletim de Ocorrência. Apelo não provido.

O dever de indenizar, por parte de veículo jornalístico surge quando constatada que a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões e frases publicadas sobressai a conotação pejorativa.

**Observado que a matéria jornalística limita-se a narrar fatos presentes em Boletim de Ocorrência, afasta-se o dever de indenizar.**

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7044715-55.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/12/2021 – Destaquei.

No caso presente, as matérias apontadas como danosas, revelam evidente o seu conteúdo meramente informativo, de cunho estritamente jornalístico e, sob esse panorama, não há falar em qualquer conduta ilícita apta a acarretar lesão à honra objetiva ou subjetiva da apelada, tampouco em compensação por danos morais, por se tratar de legítimo exercício do direito de informação, haja vista que os apelantes se limitaram a divulgar fatos, sem a presença de dolo, má-fé ou abuso de direito (CC, art. 188, I). Neste sentido:

Apelação. Dano morais. Matéria em jornal eletrônico. Imagens. Mera reprodução dos fatos. Ofensa não caracterizada. Recurso provido.

O abuso de imprensa em matéria jornalística somente tem o condão de ensejar indenização se a notícia veiculada tem a conotação de injúria, difamação ou calúnia, ou quando das referências, alusões e frases publicadas sobressai a conotação pejorativa.



**No caso em apreço, não ficou demonstrado que a parte requerida tenha extrapolado o direito de expressão, uma vez que apenas reproduziu o ocorrido divulgando as imagens, sem emissão de juízo de valor ou opinião capaz de causar ofensa a parte autora e seus familiares.**

Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002298-31.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/09/2021 – Destaquei.

Nessa esteira, são pertinentes as observações do Min. Barroso, na Rcl 28.299 MC, DJe 29/09/2017, em que deixou claro que “o fato de a matéria em questão ter sido redigida com o uso de tom crítico não torna aconselhável, por si só, a proibição de sua divulgação. Como os elogios, em geral, não geram insatisfações, são exatamente as manifestações jornalísticas que empregam tom ácido as que demandam, com maior intensidade, a tutela jurisdicional. Com isso, não se está a menosprezar a honra e a imagem de eventuais ofendidos, mas a afirmar que esses bens jurídicos devem ser tutelados, se for o caso, com o uso de outros instrumentos de controle que não importem restrições imediatas à livre circulação de ideias, como a responsabilização civil ou penal e o direito de resposta”.

Com o devido acatamento, críticas feitas no ambiente democrático não podem ensejar responsabilização civil dos Apelantes — que, frise-se, jamais poderia se manter, pois banalizam a figura do dano moral e apenas estimulam a intolerância e a incompreensão do debate democrático.

Incidem, neste ponto, as palavras de Gustavo Tepedino, para quem, “[n]o âmbito das atividades jornalísticas, revelam-se numerosas as hipóteses nas quais o exercício das liberdades de informação e de expressão atinge a personalidade do retratado, sem, contudo, causar dano injusto, precisamente por veicular notícias sérias, de interesse público, relacionadas a pessoas notórias, sem o intuito de ofender, de modo a configurar exercício regular de direito, em preponderância das liberdades sobre a personalidade do indivíduo” (TEPEDINO, Gustavo. Liberdade de informação e de expressão: reflexão sobre as biografias não autorizadas. Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba, vol. 61, n. 2, maio/ago. 2016, p.36).

Não por acaso, a jurisprudência tem entendido, em relação a pessoas públicas, como no caso da Apelada, que “o espaço à intimidade fica mais reduzido, devendo ser maior a resistência às críticas e conceitos desfavoráveis” (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Alcides, j. 6.11.2018).

Observe-se que os comentários e/ou críticas feitas na matéria veiculada, referem-se precipuamente à atividade profissional exercida pela Apelada, no seu *munus publico*. Colocações que a



Apelada reputa foram ofensivas à sua honra privada, não configuraram ilícito civil, mormente quando se referiram a atos ou supostos fatos da vida pessoal que não são tidos como imorais ou antiéticos, como gostar ou ter dançado num baile ou festa. Suscetibilidade à parte, a afirmação de que a Apelante parece uma apresentadora de YouTube, no senso comum, jamais pode ser tido como algo de relevo, a depreciar a imagem de quem quer que seja. Referida fala, ainda que tivesse contido algum viés cômico, jamais pode ser tido como indenizável, sobretudo quando o programa de rádio onde os fatos se deram aparentemente adota um tom bem-humorado e até irreverente, como dezenas de outros que vê diariamente na mídia, sem que a isso se tenha imposto censura, reprimenda ou indenização, como soe acontecer e é tolerado nas democracias mais fortes e modernas,

Mais do que isso: o e. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem sido incisivo ao proteger a liberdade de expressão, tendo consignado em caso recente, que:

“Na hipótese, a personalidade pública dos envolvidos, a natureza e o interesse públicos no conhecimento de crítica formulada por Deputado Estadual ao Governador do Estado afiguram-se inegáveis. O debate paira sobre a veracidade dos fatos que são objeto de crítica. A análise desse elemento encontra balizas menos objetivas, tanto por não se tratar de matéria jornalística, mas de postagem em mídia social, quanto porque **são naturais a discordância e a formulação de críticas em tom áspero** com relação a questões eminentemente políticas. Em tais circunstâncias, **negar o exercício do direito de manifestação implicaria intimidação, não só do reclamante, mas de toda a população, que restaria ainda mais excluída do controle e da informação sobre matérias de interesse público** (STF, Reclamação 23.364, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, j. 24.5.2018). - Destaquei.

Não cabe ao Judiciário censurar, intimidar ou amordaçar a imprensa e jornalistas que exercem atividade informativa de forma imparcial, ainda que em tom crítico e irreverente, mas sem deturpar e inverter valores, criar leviano sensacionalismo e também sem usar de maledicência manifesta e gratuita.

Neste sentido:

Apelação. Processo civil. Danos morais. Matéria jornalística. Conflito entre o direito à liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade. Solução. Ponderação de princípios. Fatos verdadeiros. Ausência de abuso de direito. Notícia de prisão sem divulgação de nome e de imagem. Interesse público. Recurso não provido.

**Se o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, não há que se falar em abuso na veiculação da notícia, caso em que, por consectário, inexistente o dever de indenizar.**



A decisão sobre qual lado da balança deve ter maior peso sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo por processo. Ou seja, não há uma fórmula pronta: em alguns casos vencerá o direito à informação; em outros, a proteção da personalidade.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação. Se uma notícia ou reportagem sobre determinada pessoa veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa.

A matéria jornalística que veicula notícia de prisão pela prática de crime, sem divulgar a imagem e o nome das pessoas envolvidas, se não lhe altera a verdade, tampouco revela elementos da vida privada, não constitui abuso do direito à informação.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007996-08.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/05/2021. - Destaquei.

Segue precedente do STJ para reforçar a tese de inexistência, quanto ao dever de indenizar:

INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIREITO DE INFORMAR. LIBERDADE DE IMPRENSA. A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para afastar a responsabilização da empresa jornalística ora recorrente pelo pagamento de indenização à recorrida sob o entendimento de que, no caso, não existiria ilícito civil, pois a recorrente teria atuado nos limites do exercício de informar e do princípio da liberdade da imprensa. Na espécie, a defesa alegava ofensa à honra da recorrida; pois, em matéria publicada no referido jornal, ela teria sido confundida com uma evangélica fanática que, após quebrar o bloqueio da segurança presidencial, teria se aproximado do então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para fazer um discurso favorável à pessoa de Fernandinho Beira-Mar. Inicialmente, observou o Min. Relator que, em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais emerge quando a reportagem for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar. Nessas hipóteses, a responsabilidade das empresas jornalísticas seria de natureza subjetiva, dependendo da aferição de culpa, sob pena de ofensa à liberdade de imprensa. Assentou, ainda, que, se o fato divulgado for verídico e estiver presente o interesse público na informação, não há que falar em abuso na veiculação da notícia, caso em que, por consectário, inexistente o dever de indenizar, sendo essa a hipótese dos autos. Segundo destacou, **a matéria publicada não tinha como objetivo ofender a honra da recorrida**, mas sim noticiar a possível falha na segurança da então Presidência da República, que permitiu a aproximação de uma cidadã não identificada, sem autorização, da autoridade máxima do país, assunto, portanto, de interesse nacional. Consignou, ademais, que **a matéria escorou-se em fatos objetivos e de notória relevância, o que afasta a ilicitude da divulgação**, sendo que, em momento algum, foi publicada a fotografia ou o nome completo da recorrida. Pelo contrário, a reportagem trouxe a imagem da verdadeira autora do discurso, identificando-a pelo seu próprio nome. Dessa forma, ainda que tenham nomes similares, não seria crível ter havido confusão entre aquela e a ora recorrida. REsp 1.268.233-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 15/3/2012.- Destaquei.



O STJ tem se valido da técnica de ponderação de princípios para solucionar conflitos entre o direito à liberdade de informação e os chamados direitos da personalidade (REsp 595600, REsp 58101, REsp 984803, REsp 783139, REsp 818764, Apn 388, REsp 141638, REsp 883630, REsp 1025047, Resp 1053534).

A decisão sobre qual lado da balança deve ter maior peso sempre ocorre de forma casuística, na análise do caso concreto, processo por processo. Ou seja, não há uma fórmula pronta: em alguns casos vencerá o direito à informação; em outros, a proteção da personalidade.

O que norteia a aplicação desses princípios e a escolha de um ou outro direito é o interesse público da informação. Se uma notícia ou reportagem veicula um dado que, de fato, interessa à coletividade, a balança pende para a liberdade de imprensa.

Como dito em linhas pretéritas, é sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade (*STJ, REsp 738.793/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 08/03/2016*).

Pela análise do exposto, verifica-se que nas condutas atacadas havia apenas o caráter de narrar (*'animus narrandi*) fatos, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, a ponto de configurar abuso de direito, reproduzindo tão somente informação que não possui segredo de justiça, tanto que o juízo *a quo* não decretou sigilo neste processo, caracterizando interesse da sociedade.

O exercício do direito de informação, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, não configura abuso. Neste sentido:

**Apelação cível. Indenização por danos morais. Improcedente. Liberdade de imprensa. Agente público. Ausente abuso no exercício de informação.** Recurso não provido.

**O exercício do direito de informação, sem ultrapassar os limites da garantia de liberdade de imprensa, em detrimento da pessoa ou agente público, não configura abuso.**

**Não comprovada a intenção de agredir à honra e imagem, mantém-se a decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais.**

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010586-46.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/03/2021 – Destaquei.

Os apelantes não expressaram nenhum sentimento sensacionalista, a desagastar o pleito indenizatório. Permita-me:





Apelação cível. **Publicação de matéria jornalística. Limites da liberdade da imprensa de prestar informações obedecidos. Dano moral não configurado.**

Vislumbrando-se que a **matéria** publicada deixou de efetuar juízo de valor, bem como **obedeceu os limites da liberdade da imprensa de prestar informações, não pode ser considerada ofensiva e ensejadora de indenização por danos morais** (Apelação Cível n. 7043808-17.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 21/10/2019). - Destaqueei.

**Indenizatória. Matéria jornalística. Direito de informação. Excesso. Ausência. Dano moral. Não caracterizado.**

**Tratando-se de matéria jornalística veiculada com objetivo de informar a sociedade acerca de fatos e atos de interesse social, sem cunho ofensivo e humilhante, não há se falar em ilicitude e, por consequência, responsabilidade indenizatória.**

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010578-69.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/11/2020 - Destaqueei.

Com efeito, não havendo como identificar um caráter ofensivo pela veiculação das matérias jornalísticas em questão, seja através da imprensa ou da repercussão de fatos, não há como se acolher a pretensão indenizatória constante da inicial, vez que não foram proferidas quaisquer expressões ou colocações jocosas, depreciativas ou ofensivas à honra da apelada.

Assim, ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, impõe-se a reforma da sentença para julgar improcedentes os pleitos contidos à inaugural.

Ante o exposto, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, afasto a preliminar arguida por SISTEMA RONDONIA DE RADIO LTDA e no mérito, DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS manejados por FABIO WILLIANS DE BRITO CAMILO, ALESSANDRO LUBIANA e SISTEMA RONDONIA DE RADIO LTDA e por consequente lógico, REFORMO A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTES os pleitos formulados por AIDEE MARIA MOSER TORQUATO LUIZ à inaugural.

Como já externado pelo Min. Celso de Mello, na Rcl 18566 MC (DJe 16/9/2014), quando indicou que “o exercício de jurisdição cautelar por magistrados e Tribunais não pode converter-se em prática judicial inibitória, muito menos censória, da liberdade constitucional de expressão e de



comunicação, sob pena de o poder geral de cautela atribuído ao Judiciário qualificar-se, anormalmente, como um novo nome de uma inaceitável censura estatal em nosso País”, REVOGO E TORNO SEM EFEITO A LIMINAR anteriormente concedida pelo juízo *a quo* (id 12563803).

Inverto o ônus sucumbencial, devendo os honorários incidirem sobre o valor atualizado dado à causa (art. 85, § 2 do CPC).

Por findo, não menos importante, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Após o transcurso do prazo, certificando, devolva a origem.

Porto Velho – RO, data de protocolo no sistema.

Desembargador **TORRES FERREIRA**

Relator

